PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 0801500-04.2023.8.19.0052
ORIGEM: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARUAMA
APELANTE: MARCOS VINÍCIUS MENDES VIANA DE SOUZA (DP)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE NULIDADES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que condenou o acusado pelo crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, às penas de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado, além de 1000 (mil) dias-multa, visando o reconhecimento da ilicitude da busca pessoal, pela falta do Aviso de Miranda e por ausência de apresentação das imagens das câmeras corporais, e, no mérito, a absolvição, a revisão da pena e o abrandamento do regime.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (i) Legalidade da busca pessoal, (ii) ilicitude da prova por inobservância do Aviso de Miranda, (iii) perda de uma chance probatória, (iv) fragilidade probatória, (v) dosimetria e (vi) regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR:31934 Assinado em 22/01/2026 13:26:31
Local: GAB. DES CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

3. Caso dos autos em que a abordagem e a revista pessoal realizadas pelos policiais militares se deram em razão de fundada suspeita, eis que os agentes, durante patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de vendas de drogas do Comando Vermelho, visualizaram o recorrente dispensando uma sacola após avista-los, e, em busca no local, houve arrecadação de 60,20 gramas de cocaína e 61 gramas de maconha, distribuídos em embalagens individuais. Inocorrência de violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, dos quais decorre a expressa autorização da busca pessoal, quando houver fundada suspeita da prática de crimes ou da ocultação de materiais ilícitos, tal como ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

4. Ausência de ilegalidade da suposta confissão extrajudicial do acusado, por ausência do "Aviso de Miranda", pois a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o suspeito quanto ao direito de permanecer em silêncio, pois tal procedimento é exigido nos interrogatórios formalizados (CPP, arts. 6, V e 186).

5. No tocante à tese de perda de uma chance probatória, por ausência das imagens das câmeras acopladas nos uniformes dos policiais, não se pode cogitar de fragilidade de provas ou a invalidação do conjunto probatório existente nos autos, já que suficiente para respaldar a condenação. Preliminares rejeitadas.

6. A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas, inexistindo qualquer elemento que possa descredenciar a palavra dos policiais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(incidência do Enunciado nº 70 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ).

7. As circunstâncias da apreensão das drogas, a quantidade e a sua forma de armazenamento, bem como o local da apreensão, afastam qualquer dúvida quanto à prática do crime de tráfico e a destinação mercantil do material entorpecente, valendo realçar que, para a configuração do crime de tráfico, não se faz necessário que o acusado seja flagrado praticando a mercancia.

8. A dosimetria merece ajuste. Apesar de subsistirem válidos os fundamentos para o aumento da pena-base, em razão da qualidade e quantidade de entorpecentes (art. 42 da LD) e pela presença de maus antecedentes (art. 59 do CP), o aumento inicial deve ocorrer segundo a fração de 1/5.

9. Diante da confissão extrajudicial parcial (CP, art. 65, III, d) e em atenção à revisão do enunciado da Súmula 545 do STJ (Tema Repetitivo 1194), correta a compensação integral da atenuante com a agravante de reincidência.

10. As circunstâncias da prisão, os maus antecedentes e a reincidência obstam a aplicação do art. 33, §4°, da LD. Pelos mesmos motivos e considerando o volume de pena, mantém-se o regime fechado e a negativa das restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Preliminares rejeitadas e recurso parcialmente provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tese de julgamento: A palavra dos policiais autoriza condenação, quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.

Dispositivo relevante citado: Lei 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF: RE 1553784 AgR, Rel. Min. Edson Fachin e Rel. do acórdão Min Dias Toffoli, Julg. em 19.08.2025, e HC 258918 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Julg. em 25.08.2025. STJ: Súmula 545 (revisada em 10.09.2025, Tema Repetitivo 1194). AgRg no HC n. 872.775/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024. HC n. 839.065/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025. AgRg no HC n. 861.398/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024. AgRg no HC n. 1.012.290/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025. TJRJ: Enunciado 70.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0801500-04.2023.8.19.0052**, em que figura como apelante **Marcos Vinícius Mendes Viana de Souza** e apelado o **Ministério Público.**

Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **conhecer do recurso, rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento**, a fim de redimensionar as penas finais para 6 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor mínimo legal, nos termos do voto do Des. Relator.

V O T O

Cuida-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araruama, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o réu como incurso no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, às penas de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado, além de

1000 (mil) dias-multa, sem o direito de apelar em liberdade (pje 135748478 e 199393526).

A defesa suscitou preliminares de nulidade das provas, argumentando que teriam sido obtidas a partir de busca pessoal sem fundada suspeita, a ausência de informação do direito ao silêncio e a perda de uma chance probatória, por ausência das imagens das câmeras corporais. No mérito, almeja a absolvição por fragilidade probatória, e, subsidiariamente, o abrandamento da pena e do regime. Ao final, prequestiona os artigos que menciona (pje 223005405).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público, em prestígio à sentença atacada (pje 233536704).

Nesta Instância Revisora, a douta Procuradoria de Justiça, no parecer exarado pela Drª Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos, opina pelo desprovimento do recurso (e-doc. 8).

A Apelação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

É o breve relatório. Passo a votar.

As preliminares de nulidade não merecem acolhida, iniciando a análise pela **alegada busca pessoal ilícita.**

Consoante as peças dos autos, a abordagem e a prisão foram efetuadas de forma legal, durante patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de comércio espúrio do Comando Vermelho, após os policiais se depararem com o réu dispensando uma sacola ao perceber a presença da guarnição. Ao interpelarem o acusado e realizarem buscas pelo local, apreenderam o saco contendo as drogas endoladas, prontas para difusão ilícita.

Diante de tais circunstâncias, conclui-se que não houve violação aos artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, dos quais decorre a expressa autorização da busca pessoal,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

quando houver fundada suspeita da prática de crimes ou da ocultação de materiais ilícitos, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

Aliás, desde o julgamento do RHC 229.514/PE, ocorrido em 28/8/2023, de Relatoria do Min. Ministro Gilmar Mendes, e até os tempos atuais, a Suprema Corte teve oportunidade de reconhecer a licitude das provas derivadas da busca pessoal em casos como tais, enaltecendo a premissa de que *"se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública"* (*ex. vi* jugados das duas Turmas do STF, RE 1553784 AgR, Rel. Min. Edson Fachin e Rel. do acórdão Min Dias Toffoli, Julg. em 19.08.2025, e HC 258918 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Julg. em 25.08.2025).

A **segunda prefacial** relacionada à falta de advertência ao direito de o acusado ficar em silêncio não merece acolhida, pois "*a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial"* (STJ, AgRg no HC n. 872.775/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

Equivale a dizer, "*a ausência de "aviso de Miranda" não gera nulidade, pois a legislação processual penal não exige tal advertência no momento da abordagem, mas apenas nos interrogatórios formalizados"* (STJ, HC n. 839.065/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025), valendo acrescentar que, no caso, "*a confissão extrajudicial não foi o único elemento de prova utilizado para a condenação, sendo corroborada por outros elementos probatórios, como depoimentos de policiais e laudos periciais*" (STJ, AgRg no HC n. 988.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 2/7/2025).

Por fim, embora os policiais tenham respondido que usavam câmeras corporais no dia do flagrante e as informações da Corregedoria Geral da Polícia Militar indicaram que os militares não faziam uso de tais acessórios durante a ação policial (índice 97933404), houve instauração de procedimento disciplinar para apuração e não há notícias desfavoráveis em relação aos agentes, de modo que a divergência não conduz à inidoneidade dos seus relatos.

Com efeito, não incide a **Teoria da Perda de uma Chance**, pela não apresentação das imagens do flagrante pelas câmeras corporais, haja vista a vigência do Princípio do Livre Convencimento Motivado em nosso sistema processual, segundo o qual o Juiz não fica adstrito a determinados critérios apriorísticos para apreciar a prova, podendo formar sua convicção, de forma fundamentada, pela livre escolha dos elementos constantes dos autos, o que restou observado no caso em exame.

Em situação análoga, a Corte Cidadã reconheceu que *"a condenação foi fundamentada em elementos probatórios sólidos, inexistindo flagrante ilegalidade, principalmente considerando que, de acordo com a orientação desta Corte Superior, a Teoria da Perda de uma Chance Probatória exige demonstração concreta de omissão deliberada ou negligente do Estado na produção de provas, o que não ocorreu no presente caso"* (STJ, AgRg no HC n. 1.012.290/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

Refutadas as preliminares, no mérito, improcede a pretensão absolutória.

A materialidade e a autoria delitivas foram suficientemente comprovadas nos autos, em especial pelos depoimentos judiciais, os quais não deixam a menor dúvida acerca da procedência da acusação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Finda a instrução criminal, restou demonstrado que o acusado trazia consigo, para fins de tráfico, 60,20g de maconha e 61g de cocaína, distribuídos em embalagens individuais, conforme laudo acostado aos autos.

Sob o crivo do contraditório, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação, além do interrogatório do réu. Vejamos o resumo dos relatos contidos na sentença:

> *"Os policiais militares acusação* ***Rahy de Almeida Lima*** *e* ***Tiago Ferreira de Aguiar****, sob o crivo do contraditório, apresentaram versões harmônicas, coesas e coerentes entre si.*
>
> *"(1:43 - 1:48) Pronto. Boa tarde, policial. Boa tarde, Doutora. (1:48 - 2:26) Conta, por favor, como é que foi a sua ocorrência. Sim, a Guarnição estava em patrulhamento na localidade já conhecida como ponto de venda de drogas, onde a gente dobrou a rua, avistamos o Marcos Vinícius vindo, empurrando a bicicleta, onde quando o mesmo percebeu a presença da Guarnição, o mesmo pegou uma sacola dentro daquelas cestinhas da bicicleta e arremessou debaixo de um veículo. Aí onde paramos, efetuamos abordagens com ele, na revista pessoal foi encontrado só um aparelho celular na cintura dele. (2:27 - 2:54) Aí eu fui debaixo do carro para ver o que ele tinha jogado, aí vi que era uma sacola contendo entorpecente, material entorpecente. Aí perguntamos a ele, o mesmo confessou que era oriundo de Cabo Frio e estaria desempregado e já tinha vindo para aquela comunidade ali para tráfico no local. Aí em seguida demos voz de prisão ao mesmo e conduzimos para delegacia e apresentação no fato. (2:55 - 3:25) E o senhor já tinha visto ele alguma vez antes ou foi o primeiro contato com ele? Não, primeira vez. Ali o local que vocês estavam já era um local conhecido de tráfico? O senhor mencionou que sim, mas qual área ali? É em Iguabinha, né? Ali é em Iguabinha, Iguaba Pequena. Mas é um bairro, tem algum ponto específico já conhecido dos senhores? Alguma boca de fumo conhecida? Sim, é o Bar do Pará ali, que é bastante conhecido, né? E próxima é a Torre, né? A famosa Torre. (3:25 - 3:31) Ah tá, isso que eu queria saber, perto da Torre, tá. Isso, vários confrontos armados no local ali. Entendi. (3:31 - 3:48) E ele estava*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

saindo, ele estava pedalando, ele estava na bicicleta ou ele estava empurrando a bicicleta? Não, ele estava empurrando ela. Estava empurrando, tá. E essa sacola o senhor conseguiu ver ele tirando da cestinha e jogando embaixo desse veículo, né? Sim. (3:49 - 4:05) O senhor se lembra qual era o tipo de droga que estava nessa sacola? Era maconha e cocaína. Estava individualizada já para venda? Tudo pronto para venda. O senhor se lembra se tinha inscrição ou isso que eu ia perguntar? Tinha inscrição CPX, Iguaba Pequena e Iguaba grande. (4:06 - 4:17) Pedreira e Iguaba Pequena e Pedreira. É outra área ali próximo? Isso, isso. Aí o mesmo informou também que estaria traficando por um elemento de vulgo Jefferson. (4:18 - 4:37) E o senhor já ouviu falar nesse nome? A gente já ouviu falar nesse nome. E quando os senhores fizeram essa abordagem dele, né? Foi por volta de sete horas da noite. Tinha outras pessoas ali na rua? Como é que estava o movimento no local? Tinha um próximo no bar, né? Que foi quase em frente a um bar do Pará. (4:39 - 4:50) Mas quando os senhores realizaram a abordagem dele, ele já estava distante do lugar onde ele jogou a sacola ou estava perto ainda? Estava próximo, uns três metros mais ou menos do bar. Tá, então foi bem rápido. Bem rápido. (4:51 - 5:00) Ele estava passando de bicicleta ou ele estava parado na frente desse bar? Não, ele estava vindo na direção. A gente entrou na rua, ele estava vindo no sentido contrário. Entendi. (5:00 - 5:10) Empurrando a bicicleta. Então foi assim que os senhores entraram e viram esse movimento dele jogando a sacola? Sim. E aí quando os senhores apresentaram a sacola, ele admitiu? Admitiu. (5:11 - 5:13) Tá bom, sem mais. Obrigada, policial. De nada. (5:14 - 5:17) Pela defesa. Boa tarde, policial. Boa tarde. (5:17 - 5:35) Nesse dia vocês estavam com câmeras? Sim. Estava, né? Quando vocês avistaram ele, ele mudou a direção? Ele fez alguma coisa assim? Ou ele só se assustou e continuou? Não, quando a gente entrou na rua, entramos na rua e demos de cara com ele vindo. Aham. (5:35 - 5:43) Aí quando ele percebeu a presença da guarnição, ele pegou a sacola de dentro da cestinha e arremessou debaixo do veículo que estava parado na rua. Tá. (5:44 - 5:51) E aí nesse momento que vocês saíram, vocês estavam na viatura? Sim. Aí saíram da viatura, abordaram ele. Sim. (5:51 - 6:05) Aí, quem fez a busca pessoal nele? Foi eu. Não encontrou nada de droga com ele naquele momento? Com ele não. Só aparelho

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

celular. Mas eu vi ele arremessando a sacola debaixo do carro. Tá. Como é que era essa sacola? É uma sacola plástica, só me recorda a cor. (6:06 - 6:25) Tá. Foi apresentada na delegacia também a sacola? Em que momento que ele falou para vocês que estava traficando lá e tal? Eu perguntei o que ele tinha jogado. Ele ficou meio que sem... Quando ele viu que eu achei que era material entorpecente, aí perguntei. (6:26 - 6:38) Aí ele foi e sumiu. Falou, não, eu estou desempregado, sou de Cabo Frio e vim para cá. Está ruim de emprego, eu acabei pegando essa carga aí para fazer um adianto. (6:38 - 6:41) Entendi. Tá bom, obrigado. Não tem mais pergunta." – depoimento judicial do PM ***Rahy de Almeida Lima****.*

"(0:46 - 0:53) Boa tarde, policial. Boa tarde. Conta para a gente, por favor, como foi essa ocorrência? Está um em patrulhamento de rotina no local. (0:54 - 1:45) Quando nós dobramos na rua principal, ali de Iguabinha, conhecido já pela guarnição, pela prática do tráfico no local ali, nos deparamos com o Marco Vinicius, no caso com o acusado aqui. E quando bateu de frente com ele, bem próximo, ele tirou uma sacola de dentro do cestinho da bicicleta dele, e jogou debaixo de um veículo, estava parado. Descemos de imediato, efetuamos a abordagem, com ele foi encontrado só um celular, e quando foi arrecadado esse material debaixo do veículo, ele, no caso da tela, admitiu, né, que no caso seria material entorpecente, que foi encontrado maconha e cocaína. (1:46 - 2:07) O senhor se lembra se já estava individualizado para venda, se tinha algum tipo de inscrição nessas drogas? Sim, estavam com a inscrição do local. Complexo de Iguaba, de Iguaba Grande, Pedreira, algo assim. Tá, e ali então já é uma área dominada pelo Comando Vermelho? Desculpa, pode repetir? Ali é uma área dominada pelo Comando Vermelho? É uma área dominada pelo Comando Vermelho. (2:07 - 2:28) E esses três então seriam considerados como complexo, Iguaba, Iguabinha e Pedreira? Isso, isso. Ali é próxima à Torre também? Próxima à Torre. Tem algum ponto ali específico, perto de onde os senhores abordaram, que os senhores já tenham feito outras prisões, que tem alguma boca de fumo? Já, inclusive eu quase fui alvejado ali. (2:29 - 2:45) Na época eu estava no serviço reservado e no caso a minha abertura foi toda furada de tiro. Próximo ali, né? Bem próximo, acima do bar. Esse bar do Pará é conhecido já dos senhores? Bastante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

conhecido pelas guarnições. (2:48 - 3:25) O Marcos, então, o senhor já conhecia anteriormente ou não? Não, não o conhecia. Quando os senhores acharam a sacola e mostraram para ele, o que que ele falou? Ele falou se ele traficava ali mesmo, de onde ele tinha vindo? Isso, ele veio para o município de Cabo Frio, né? Que estava precisando de emprego, estava sem emprego e precisava de dinheiro e pegou uma carga para poder vender, né? Ficar na função de vapor ali. E os senhores conseguiram ver tranquilamente essa situação, né? Dele pegando a sacola e jogando embaixo do carro? Sim, foi bem próximo mesmo, bem próximo. (3:26 - 3:57) E quando os senhores realizaram a abordagem dele, ele ainda estava próximo a esse local da sacola? Estava, ele jogou, a gente parou e abordou ele. Foi logo em seguida, assim, imediatamente então? Imediatamente, bem rápido. Alguém ali da área ou moradores, alguém se manifestou de alguma forma nesse momento da prisão ou foi uma abordagem tranquila? Foi uma abordagem tranquila, ninguém se acusou, ninguém... Ele não ofereceu qualquer tipo de resistência também aos senhores? Não, não teve resistência. (3:58 - 4:04) Bom, sem mais, obrigada, policial. Ok. Pela defesa... Boa tarde, policial. (4:04 - 4:10) Boa tarde. Vocês estavam com câmera nesse dia? Sim. Estava, né? Estava funcionando direitinho? Estava, estava sim. (4:10 - 4:22) Gravou tudo então? Com certeza. Tá. Sem mais perguntas, obrigada, policial. (4:22 - 4:28) Ok, de nada. Eu também tenho perguntas, eu estou dispensado. Muito obrigado, boa tarde.". – Depoimento judicial do PM ***Tiago Ferreira de Aguiar.***"

"O réu ***Marcos Vinícius Mendes Viana de Souza****, por sua vez, negou a autoria delitiva, apresentando versão no sentido de que realmente estava no local de bicicleta, pois tinha ido comprar pão para sua ex-namorada, afirmando ser de Cabo Frio e que tinha vindo a Araruama somente para tentar reatar o namoro com Jéssica e que não estava com uma sacola de drogas, apenas duas buchas de maconha no bolso para consumo próprio. Contudo, ao ser questionado pela acusação, não soube explicar muito bem sobre este relacionamento, ora afirmando que esta tinha sido a segunda vez que a tinha visto, pois a primeira foi pelo Facebook, não a conhecendo antes, ora relatando que ela era sim sua ex, porque começaram a ficar, não sabendo dizer desde quando. Trata-se de um depoimento confuso,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tendo o próprio réu confirmado que os policiais estavam ali fazendo exatamente o trabalho deles, patrulhando local de "boca de fumo" onde um deles disse que já foi baleado, sem apontar qualquer motivo para eles quererem lhe prejudicar.

"(8:48 - 9:10) Esses fatos que eu li agora, são verdadeiros ou falsos? É falso. O que aconteceu nesse dia, então? Para começar, o senhor estava nesse lugar, era o senhor mesmo, nessa bicicleta? Eu estava nesse lugar sim, realmente estava de bicicleta. Mas eu não sou da Boca de Fumo, sou de Cabo Frio, entendeu? Fui para lá porque eu tinha tentado recomeçar o namoro com a minha ex-mulher. (9:10 - 9:24) O senhor está me escutando? Estou escutando. O senhor disse que estava nesse lugar, era o senhor mesmo, mas que o senhor não era da Boca de Fumo, de Cabo Frio, nem nada. E que o senhor estava nesse lugar, porque o senhor estava nesse dia, tentando voltar com a sua ex. (9:24 - 9:31) Até aí eu entendi. Isso. Fui de bicicleta, entendeu? Porque ela tinha pedido para me comprar um pão na padaria para ela. (9:32 - 9:49) Sendo que, ali do lado da casa dela, tem um vizinho ali que tinha bicicleta, que ela conhecia, entendeu? Aí ela foi e pediu a ele se poderia emprestar bicicleta para mim na padaria. Sendo que eu tinha esquecido que eu estava com duas buchas de maconha no bolso, realmente. Eu sou usuário, gosta de fumar sim, entendeu? Mas eu queria entender uma coisa. (9:49 - 10:08) Até aí tudo bem, o senhor está dizendo que é usuário, pode ser ou pode não ser. Mas olha só, eu vou perguntar, o senhor responde se quiser, como o senhor decidiu falar, quando tiver algum ponto que eu fique em dúvida, aí eu vou pedir para você esclarecer. O senhor já teve condenação por tráfico antes, certo? Sim. (10:09 - 10:18) Certo. E aí, depois disso, o senhor ficou preso, o senhor já viu que não é uma experiência muito boa, enfim. Me parece que o senhor tem uma filha, não é o que o senhor quer para a sua vida. (10:19 - 10:43) O senhor não tem medo de comprar droga e acabar sendo preso de novo? Tenho, sim. O senhor não tem receio de não ficar afastado desse tipo de lugar? Tenho, sim, mas eu não comprei droga nesse lugar, não. Quando eu comprei para esse lugar em Iguabinha, eu já saí de casa já, entendeu? Eu já tinha em casa já para consumo já. (10:43 - 10:56) Então, mas onde o senhor compra? Isso eu queria saber. Eu compro na favela mesmo. Então, aí que tá, esse é o meu ponto, o senhor já foi preso, o senhor já me disse

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

duas vezes, né? O senhor não tem medo de ir num local, nesse lugar, o senhor já é conhecido. (10:57 - 11:28) Todo policial que sabe que o senhor já teve passagem, está vendo o senhor num lugar como esse, ele vai procurar saber o que está acontecendo, o que você está fazendo ali. O senhor não tem medo de ser preso assim, de repente, passando por um lugar assim, não? Tipo, nesse ponto de vista de procurar maconha, eu não tenho não, entendeu? Porque eu sou um usuário, tipo, eu estou entendendo o senhor está querendo me dizer, entendeu? Mas, na minha comunidade... O meu problema é o seguinte, o senhor não quis se afastar, não, porque o senhor continua indo comprar, mesmo já tendo sido preso por tráfico. O senhor não tem receio de ser preso, não? É isso que eu queria saber, se o senhor não quiser responder, não responde. (11:28 - 11:36) Entendi. Tenho medo, sim, entendeu? Porque eu não sou mais da boca de fumo. E não quis se afastar desse tipo de ambiente, sabendo que já foi preso lá. (11:36 - 11:46) Mas eu, quando eu saí de cadeia, não estava mais envolvido, não, entendeu? Eu só gostava de consumir a minha droga, sim. Entendo bem. Agora, continuando. (11:46 - 11:54) Essa sacola, tinha lá mesmo, essa sacola? Não estou dizendo que é sua. Mas acharam a sacola lá? Eu não estava com sacola nenhuma, não. Só estava com duas buchas. (11:54 - 12:01) Não, tudo bem. Eu já entendi que a sacola não era sua. O senhor está me dizendo que o senhor tinha esses dois baseados lá, e só isso que era seu. (12:01 - 12:20) Mas eu queria saber o seguinte, se essa sacola, não estou dizendo que era sua, mas tinha uma sacola lá, ou não tinha nada? Não, não tinha sacola nenhuma, não. Eu quis saber que eu estava com essa droga, quando minha mãe falou para mim na delegacia, entendeu? Porque eles não deixaram nem me dar depoimento em delegacia, em lugar nenhum. Eles me abordaram, entendeu? Nesse dia, quando eu estava de bicicleta. (12:20 - 12:35) Eles fizeram abordagem tranquila, normalmente. Aí foi perguntaram, essas maconhas aqui, eu falei, pô, senhor policial, as minhas sim, gosto de fumar meu baseado, entendeu? Aí ele falou, você é da onde? Então, foi, pô, senhor de Cabo Frio. Aí ele já foi preso, foi, pô, já foi preso sim, com tráfico de droga. (12:35 - 12:49) Mas saí, estou assinando certinho a minha condicional. E vim aqui na casa da minha ex-mulher, tentar recomeçar nosso namoro. Dali, ele caminhou para a delegacia, falou, não, vamos te levar na delegacia, para ver

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

se o seu nome está limpo. (12:49 - 13:07) Cheguei na delegacia, me botaram um pouquinho, dali já não dei depoimento. Aí quando minha mãe, minha mãe chegou entrando lá ainda, levou um lanche para eu comer. Aí minha mãe falou para mim, o que é isso, meu filho? Tanto de droga que você foi preso? Falei, o que é isso mãe, tanto de droga não, só estava com duas maconhas no bolso, entendeu? Aí já não entendi mais nada. (13:07 - 13:16) Eu queria saber de uma coisa. Esses policiais, eles, você conhecia eles? Não, nunca vi eles. Certo. (13:16 - 13:37) Não foram as mesmas pessoas que já tinham te prendido antes? Não. Eles podiam ter algum motivo para te prejudicar, que o senhor saiba? Tinha algum problema pessoal com o senhor? Eu não sei. Porque nesse dia, quando eles me pegaram lá, eles falaram que ali era a boca de fumo, e efetuaram tiros contra eles, ao que eu falei para eles quando eram dali, entendeu, que eram de Cabo Frio. (13:38 - 13:58) Então, isso que o senhor está falando, só para o senhor entender, só para o senhor poder me esclarecer. Por que eu perguntei se os policiais tinham alguma coisa contra o senhor? Porque em regra, assim, não tem um motivo para o policial chegar do nada e querer prejudicar uma pessoa, inventando uma droga. Então, quando uma pessoa me fala que isso aconteceu, que não tinha nada e apareceu, eu procuro um motivo. (13:59 - 14:28) Porque o senhor está me dizendo que isso aconteceu, eu preciso de alguma coisa que dê alguma credibilidade, o senhor está me falando. E aí, o que o senhor me falou, na verdade, foi o contrário. Porque se os policiais estavam no lugar patrulhando, porque era o local que eles conheciam como boca de fumo, porque os próprios policiais já tinham sido baleados ali, o senhor está me dizendo que os policiais estavam ali fazendo exatamente o trabalho deles, procurando saber que tipo de coisa acontecia por ali, patrulhando ali, porque se eles dizem que ali é boca de fumo e que um deles já foi baleado ali, então eles estavam exatamente fazendo o trabalho deles. (14:28 - 14:36) É isso que o senhor está me dizendo? Sim, senhor. Certo. Eu vou passar a palavra para a promotora de justiça, caso ela queira fazer outras perguntas. (14:40 - 14:54) Boa tarde, o senhor está conseguindo me ouvir bem? Tudo bem. Com relação a essa sua namorada, qual era o nome dela? Jessica. E ela morava onde ali? Fala para você, foi a minha segunda vez que eu tinha ido ali. (14:54 - 15:20) Eu não conheço o endereço daquela rua, conheço ninguém ali, só

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

conheci ela mesmo, entendeu? Entendi, mas como que o senhor chegou até a casa dela? O quê? Como que o senhor chegou até a casa dela? Na localização pelo telefone, ela mandou o print para mim, eu fui me informando com o morador dali. Entendi, e aí o senhor saiu lá de Cabo Frio para lá para a casa dela? Sim, senhora. E o senhor foi como para lá? Fui de ônibus, Salineira. (15:20 - 15:38) Peguei o Araruama, que é caminho. Entendi, e aí o senhor ficou lá na casa dela quanto tempo? Olha, cara, para falar para você, naquele dia, eu fui para ali foi um dia antes, dia 8. No dia anterior, e ela morava sozinha? Morava, ela e os filhos dela. Ela e os filhos, entendi. (15:39 - 15:48) E aí, quando o senhor foi preso, ela não foi na delegacia procurar o senhor? Não, só ligou para a minha mãe. Ligou para a sua mãe? Sim. Entendi. (15:48 - 16:09) E o senhor não pensou em pedir para ela ser sua testemunha, não? O quê? O senhor não pensou em pedir para ela ser sua testemunha, não? Eu pensei sim, entendeu, mas ela falou que tem medo desses negócios aí de delegacia, entendeu, eu já não entendi mais nada. Aí eu perguntei para a minha mãe se tinha contato dela, minha mãe falou que ela trocou o WhatsApp, aí eu já não tenho notícia. Entendi. (16:09 - 16:20) E aí essa foi a segunda vez que o senhor viu ela? É. Isso mesmo. E a primeira vez tinha sido quando? No Facebook. No Facebook? Sim. (16:20 - 16:34) Então o senhor nunca tinha encontrado com ela? Não. Eu conheci ela quando eu cheguei na rua, não conheci ela antes não, entendeu? Não. Quando o senhor chegou na rua, que é de cadeia? É, de cadeia, quando eu saí de cadeia, isso mesmo. (16:35 - 16:48) Entendi, porque o senhor falou para o juiz que o senhor tinha ido para lá, porque tinha terminado com ela. O quê? O senhor falou para o juiz que o senhor estava voltando lá, estava indo lá na casa dela para tentar voltar com ela. É, isso. (16:48 - 17:30) Porque quando eu saí, ela não foi a primeira mulher não, entendeu? Não, não entendi não. Ela não foi a primeira, tipo assim, quando eu saí de cadeia, ela não foi a primeira mulher que eu me relacionei, está querendo me dizer, entendeu? Entendi, mas o senhor não falou que ela era a sua ex? Era a minha ex, sim, porque nós começamos a ficar... Quando que vocês começaram a ficar? Pô, a data, assim, eu não lembro, entendeu? A data, assim, do relacionamento... O senhor não falou que a primeira vez que o senhor viu, que o senhor encontrou com ela, que o senhor a viu, foi lá? Agora, na rua? Não, foi em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *outro lugar lá. Foi as duas vezes que eu fui para lá, entendeu? Não, mas tudo bem. (17:31 - 17:41) E aí, então, o senhor saiu para comprar pão e os policiais te abordaram, foi isso? Eu saí na volta para a casa dela. Na volta. Tá, o senhor já estava com a sacola de pão, então. (17:41 - 17:47) Estava. E ficou onde? Ficou lá? Quê? Ficou lá. Botei o telefone, ficou lá. (17:48 - 18:16) Não, minha, o telefone eles te levaram para a delegacia, só o documento que a minha mulher não tinha conseguido pegar e o cartãozinho do Nubank. Entendi, e os policiais não te explicaram por que que abordaram o senhor? Não. Não falaram a razão, nem... Nenhum motivo, só te abordaram e te levaram para a delegacia? Eles falaram por denúncia, mas denúncia de quê? Que eu não sou nem daquela localidade, nem sei se tinha ponto de tráfico de drogas, porque ali é igual roça, só estrada de chão, de mato. (18:17 - 18:23) Entendi. Lá em Cabo Frio, onde o senhor foi preso, era qual facção? Era o Comando Vermelho? Era o Comando Vermelho, sim senhora. Tá bom. (18:24 - 18:33) Sem mais perguntas, obrigada. Eu vou agora ouvir as perguntas da defesa. Boa tarde, você está me ouvindo bem? Estou sim, sim senhora. (18:34 - 18:51) Só para eu entender uma coisa, a vez que você foi preso da outra vez foi lá em Cabo Frio, né? Sim senhora. O senhor não foi preso aqui em Araruama, nesse local que o senhor estava passando? Não, nem conheço aqui esse local. Não, tá tudo bem. (18:51 - 19:20) Só isso mesmo que eu queria saber. Obrigada, não tem mais pergunta." – interrogatório."*

As provas são firmes e seguras no sentido de demonstrar a veracidade dos fatos narrados na exordial acusatória, sem chances para a acolhida do pedido de absolvição por fragilidade probatória.

A tese de negativa de autoria apresentada pela defesa não se sustenta, diante dos sólidos depoimentos das testemunhas de acusação em Juízo, que se apresentam coerentes com os demais elementos colacionados ao caderno probatório. Ademais, não se vislumbra haver motivos plausíveis para que o apelante fosse acusado injustamente da prática do crime imputado na denúncia.

Com relação ao testemunho dos agentes da lei, vale trazer à colação o Enunciado nº 70 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que *"o fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença"*, hipótese ocorrida no caso em comento.

O contexto e as circunstâncias da apreensão da droga, em local de mercancia espúria, bem como sua forma de acondicionamento, com as inscrições alusivas ao Comando Vermelho, afastam qualquer dúvida quanto à prática de tráfico pelo recorrente e a destinação mercantil do material entorpecente, havendo clara subsunção ao tipo do art. 33 da Lei 11343/06.

Cumpre ressaltar ser desnecessária a demonstração de efetiva comercialização da droga, pois, como cediço, a prática do crime de tráfico de entorpecentes resta comprovada com a adequação da conduta do agente a um dos verbos nucleares descritos no art. 33 da Lei 11.343/06.

Desse modo, correto se mostra o Juízo de reprovação, devendo ser mantido o decreto condenatório, nos moldes da sentença.

Dosimetria

A reprimenda inicial foi corretamente deslocada do mínimo legal, com fundamento no disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, sopesando a quantidade e a nocividade das substâncias ilícitas apreendidas (60,20 gramas de cocaína e 61 gramas de maconha).

Da mesma forma, analisando a FAC, verifica-se que o recorrente ostenta duas condenações irrecorríveis (n. 1, por roubo, n. 2, pelos arts. 157 e 215-A, ambos do CP), forjadoras de maus antecedentes e da reincidência (pje 74198068).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Embora válidos os fundamentos para o aumento da pena-base, a fração deve ser ajustada para 1/5, face a presença de duas circunstâncias judiciais negativas, alcançando-se o quantitativo de 6 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda fase, a pena atingida na etapa anterior fica inalterada, face a compensação integral entre a atenuante de confissão extrajudicial parcial (CP, art. 65, III, d, cf. nova redação da Súmula 545 do STJ) e a reincidência.

Advirta-se que não há como ser reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, pois as circunstâncias do caso concreto, com apreensão de drogas variadas prontas para a difusão, os maus antecedentes e a reincidência do réu, demonstram a sua dedicação à atividade criminosa.

Por ausência de causas de aumento ou diminuição, a pena final fica estabilizada em 6 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor mínimo legal.

No que concerne ao regime prisional, há de ser mantido o fechado, considerando o volume de pena, os maus antecedentes e a reincidência, sem chances para a concessão de restritivas de direitos (CP, arts. 33, §2º e 44).

Por derradeiro, afigura-se incabível o prequestionamento para fins de eventual interposição de recurso extraordinário ou especial, na medida em que não há nenhuma contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos apontados pelas defesas, tampouco violação aos artigos 102, III, e 105, III, da Constituição da República.

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição das preliminares, e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso defensivo**, **a fim de redimensionar as penas finais para 6 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

mínimo legal, mantendo-se os demais termos da sentença atacada.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2026.

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ